

**AVISO N°01 /2024 DE 10 DE JANEIRO DE 2024**

**PEDIDO DE PARECER APRESENTADO PELO MINISTRO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS DO ESTADO DO MALI SOBRE A CONFORMIDADE DA TRANSPOSIÇÃO DA DIRECTIVA N.º 04/2009/CM/UEMOA, DE 27 DE MARÇO DE 2009, QUE ESTABELECE UM BALCÃO ÚNICO PARA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NOS ESTADOS-MEMBROS DA UEMOA, PARA A LEGISLAÇÃO FISCAL DO MALI**

O Ministério da Economia e das Finanças do Mali remeteu a questão para o Tribunal de Justiça da UEMOA por carta n.º 00021/MEF-SG de 27 de janeiro de 2022, com o seguinte teor:

*"Senhor Presidente,*

*Tenho a honra de vos apresentar :*

- *O artigo 2.º da Diretiva n.º 04/2009/CM/UEMOA, de 27 de março de 2009, que institui um balcão único para a apresentação de demonstrações financeiras nos Estados membros da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), prevê um balcão único para a apresentação de demonstrações financeiras (GUDEF), colocado sob a supervisão do Ministério responsável pelas Finanças;*
- *O artigo 3.º da mesma diretiva estabelece que: "A GUDEF é uma estrutura de apoio ao sistema nacional SYSCOA, com a missão de :*
  - ✓ *recolher as demonstrações financeiras anuais das empresas que operam no Estado;*
  - ✓ *verificar se as demonstrações financeiras apresentadas pelas empresas estão completas e foram*

*aprovado previamente. O carimbo deve ser aposto quer por um membro da ONECCA (Ordem Nacional dos Técnicos Oficiais de Contas e dos Revisores Oficiais de Contas) do Estado em causa, quer pelo contabilista assalariado de uma empresa, agindo em nome da sua única entidade patronal, quer por qualquer pessoa singular ou colectiva autorizada pelo Estado-Membro a carimbar as demonstrações financeiras das empresas e organizações;*

■ *Que resulta da exposição de motivos da transposição decorrente do Anexo Fiscal ao Despacho n.º 2020-001-P/CNSP, de 04 de setembro de 2020, que:*

*✓ os documentos utilizados para estabelecer a matéria coletável do contribuinte devem ser conservados em conformidade com as regras e normas estabelecidas no Ato Uniforme sobre Contabilidade e Informação Financeira adotado pela Organização para a Harmonização do Direito Comercial em África (OHADA);*

*✓ Na prática, a maioria dos contribuintes elabora várias demonstrações financeiras. Consequentemente, as demonstrações financeiras que apresentam às autoridades fiscais não são frequentemente as comunicadas à instituição financeira ou aos sócios. Para combater esta multiplicidade de demonstrações financeiras, que constitui uma fonte de fraude e evasão fiscal, propõe-se a introdução de um requisito de aprovação prévia das demonstrações financeiras para as empresas que não são obrigadas a ser certificadas por um auditor, independentemente do seu regime fiscal;*

*✓ este procedimento preliminar deve ser efectuado por um revisor oficial de contas ou por um contabilista certificado inscrito na ordem nacional dos revisores oficiais de contas e dos contabilistas certificados;*

■ *Por estas razões, o artigo 3º da diretiva supramencionada, relativo à aprovação das demonstrações financeiras, foi transposto para a legislação fiscal da República do Mali pelo artigo 60º do Livro de Procedimentos Fiscais*

*(LPF), que prevê: "Os contribuintes referidos no artigo 57º do presente Livro são obrigados a*

*fornecer, ao mesmo tempo que a sua declaração, uma lista pormenorizada das suas despesas gerais por categoria, três exemplares das suas demonstrações financeiras com o seu número de identificação fiscal, os pacotes de relatórios harmonizados em conformidade com as normas do Ato Uniforme sobre o Direito Contabilístico e a Informação Financeira adotado no âmbito da Organização para a Harmonização do Direito Comercial em África (OHADA), bem como as declarações de fornecedores e de clientes numa versão eletrónica que possa ser utilizada pelas autoridades fiscais.*

*As empresas cujas demonstrações financeiras não são certificadas por um revisor de contas estão sujeitas ao procedimento de aprovação prévia das referidas demonstrações financeiras, efectuado por um revisor oficial de contas ou por um contabilista certificado inscrito na Ordem Nacional dos Revisores Oficiais de Contas e dos Contabilistas Certificados do Mali.*

*Os pormenores deste procedimento são definidos por despacho do Ministro das Finanças...";*

■ *Que a Associação Maliana dos Profissionais da Contabilidade e dos Técnicos Oficiais de Contas (AMPCE), cujos membros não estão inscritos na lista da ONECCA (e estão, portanto, excluídos), não aderiu à transposição da diretiva, alegando que esta não confere o monopólio da aposição do visto aos contabilistas e técnicos oficiais de contas inscritos na lista da ONECCA.*

*Por conseguinte, solicito que o Tribunal emita um parecer, em conformidade com o disposto no artigo 27º do Ato Adicional nº 10/96 relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental, sobre a conformidade da transposição da diretiva para a legislação fiscal do Mali.*

*Ministro Alousséni*

*SANOU*

*Chevalier de l'ordre national".*

O Tribunal, reunido em Assembleia Geral Consultiva sob a presidência de **Mahawa Sémou DIOUF**, Presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA, sobre o relatório de **Abdourahamane GAYAKOYE SABI**, juiz-relator, na presença de :

- **Joséphine Suzanne EBAH TOURE**, juíza ;
- **Kuami Gameli LODONOU**, Primeiro Advogado-Geral ;
- **Ladislau Clemente FERNANDO EMBASSA**, Juiz ;
- **Jules CHABI MOUKA**, juiz ;
- **Kalifa BAGUE**, advogado-geral ;

E assistido por **Maître Boubacar TAWEYE MAIDANDA**, Escrivão do Tribunal que assegura a secretaria, na presença de **Ervé DABONNE**, Auditor do Tribunal, examinou, na sua audiência de 10 de janeiro de 2024, a petição acima referida.

### **A ASSEMBLEIA GERAL CONSULTIVA**

**TENDO EM CONTA** o Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), de 10 de janeiro de 1994, com a redação que lhe foi dada em 20 de janeiro de 2007;

**TENDO EM CONTA** o Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

**TENDO EM CONTA** o Ato Adicional n.º 10/96 relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA, de 5 de julho de 1996;

**Tendo em conta** o Ato Adicional n.º 01/2023/CCEG/UEMOA, de 10 de janeiro de 2023, que renova o mandato e nomeia os membros do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

**TENDO EM CONTA** o Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996,

A transposição é o ato obrigatório pelo qual um Estado-Membro da UEMOA incorpora no seu sistema jurídico uma regra de direito necessária para cumprir os objectivos de uma diretiva da UE.

Para cumprir esta obrigação, o Estado do Mali integrou as disposições da referida diretiva na sua legislação fiscal, nomeadamente no artigo 60.º do Livro de Procedimentos Fiscais.

No entanto, esta transposição foi fonte de conflitos com uma parte da profissão de contabilista, levando o Estado do Mali, através do seu Ministro da Economia e das Finanças, a submeter a questão ao Tribunal de Justiça para que este emitisse um parecer sobre a conformidade da transposição da diretiva.

No entanto, a competência do Tribunal de Justiça para emitir pareceres, nos termos do artigo 27º do referido Ato Adicional, limita-se exclusivamente à interpretação ou aplicação de actos de direito comunitário.

O Tribunal de Justiça não tem, por conseguinte, competência para apreciar a conformidade da transposição de uma diretiva, como solicitado pelo Estado do Mali.

do Tratado da UEMOA e da Decisão n.º 05/2019/COM/UEMOA que adopta o guia sobre os métodos e técnicas de transposição das diretivas da UEMOA e o modelo de ato de notificação, nomeadamente a ficha 12, pontos 12.1 e 12.2; que o controlo da aplicação da diretiva comunitária através da sua transposição para o direito nacional dos Estados da União é da competência da Comissão da UEMOA, que o exerce através da comunicação obrigatória que lhe é feita pelos Estados-Membros do texto das disposições de direito nacional que estes adoptam no domínio regido pela diretiva objeto de transposição.

## CONCLUSÃO

Resulta do exposto que o Tribunal de Justiça da UEMOA, reunido em assembleia geral consultiva, se declara incompetente para se pronunciar sobre o pedido de parecer apresentado pelo Ministro da Economia e das Finanças do Estado do Mali, relativo à conformidade da transposição da Diretiva n.º 04/2009/CM/UEMOA, de 27 de março de 2009, que estabelece um balcão único para a apresentação das demonstrações financeiras nos Estados membros da UEMOA, para a legislação fiscal do Mali.

Assinado pelo Presidente, pelo Relator e pelo Escrivão.

O Presidente O Relator

Mahawa Sémou DIOUF

Abdourahamane GAYAKOYE SABI

O Conservador

Boubakar TAWEYE MAIDANDA